



PROCESSO : 12.470-2/2017

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID

INTERESSADOS : PEDRO JOSÉ GONÇALVES TAQUES – EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

WILSON PEREIRA DOS SANTOS – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES

EDUARDO CAIRO CHILETTO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES

CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – EX-CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

CONSTRUTORA MAIA MELO ENGENHARIA LTDA. – EMPRESA RESPONSÁVEL PELO CONTRATO 34/2012/SECOPA

PROCURADORA DO ESTADO : ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO – OAB/MT 5.494

ASSUNTO : MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre este Tribunal de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, antiga Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – SECOPA, homologado pelo Acórdão 3.636/2015 – TP (Processo originário 23.582-2/2015).

2. O referido Termo de Ajustamento de Gestão – TAG refere-se ao Contrato 34/2012/SECOPA, celebrado entre a antiga Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – SECOPA, atual Secretaria de Estado das Cidades e a empresa Maia Melo Engenharia Ltda., que teve por objeto a contratação de empresa de engenharia de consultoria para execução de supervisão/gerenciamento de obras de pavimentação asfáltica e de obras de arte especial de travessia e mobilidade urbana nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande, abrangidas as obras da Estrada da Guarita, Complexo Viário Tijucal e Viaduto Dom Orlando Chaves.





3. O TAG em questão teve como comprometentes o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso e, na qualidade de compromissários, teve o Governador do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades – SECID e da Controladoria-Geral do Estado – CGE. Como intervenientes, o Governador do Estado, Excelentíssimo Sr. José Pedro Taques e a empresa Maia Melo Engenharia Ltda.

4. Em 25/8/2017, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia à época elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. 252733/2017), concluindo pelo **não cumprimento** das seguintes cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Gestão pela Secretaria de Estado das Cidades – Secid, pela Controladoria-Geral do Estado – CGE e pela empresa Maia Melo Engenharia Ltda:

a) Pelo não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - Ao pagamento dos serviços necessários para continuidade da supervisão - gerenciamento das obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá, conforme celebrado em Contrato;

(...)

III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;

(...)

VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII - Enviar as informações pendentes para o sistema Geo-Obras, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

(...)

IX - Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;

(...)

XI – Notificar a contratada para que, com a retomada das atividades de supervisão, seja apresentado lotacionograma com a equipe técnica necessária para atender as demandas dos contratos supervisionados, de forma célere, proporcionando agilidade na produção e entrega dos documentos técnicos;

XII- Exigir que a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA revise seu cronograma físico-financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas.





Por fim, assevera-se ainda que **não se contactou adesão da SECID ao PDI deste Tribunal**, conforme exigido pela Cláusula Quarta do TAG em análise.

b) Pelo não cumprimento, pela empresa CONTRATADA MAIA MELO ENGENHARIA LTDA, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

I – Apresentar as planilhas das obras que estão sob sua supervisão em até 15 (quinze) dias, visando a retomada dos cronogramas;

II - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados;

III - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;

IV - Supervisionar, para as obras de seu escopo o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para diversas obras, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos;

V - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantido ampla defesa e contraditório;

VI – Confeccionar os projetos “As Built”, necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras;

VII – Supervisionar com elaboração de laudos, controles tecnológicos e acompanhamento técnico especializado no canteiro das obras sob sua supervisão/gerenciamento;

VIII – Apresentar sem morosidade os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia.

c) Pelo não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

5. Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Sr. José Pedro Gonçalves Taques, ex-





Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, ex-controlador-geral do Estado, Sr. Wilson Pereira dos Santos, ex-secretário de Estado das Cidades, a empresa Maia Melo Engenharia Ltda., e o Sr. Eduardo Cairo Chiletto, ex-gestor da SECID, foram citados por meio dos Ofícios 1193/2017 (Doc. 267898/2017); 1192/2017 (Doc. 267901/2017), 1191/2017 (Doc. 267902/2017), 1190/2017 (Doc. 267904/2017) e 376/2018 (Doc. 65895/2018) e encaminharam as manifestações nos autos via Protocolo 308617, 311170/2017, 321575/2017, 353841/2017 e 174009/2018 (Docs. 285565/2017; 288274/2017; 296265/2017, 323939/2017 e 76209/2018).

6. Em 11/06/2018, a unidade técnica elaborou Relatório de Defesa (Doc. 104822/2018), concluindo pela rescisão do TAG, por entender que a Secretaria de Estado das Cidades (SECID), a Controladoria-Geral do Estado (CGE) e a empresa Maia Melo Engenharia Ltda. transgrediram diversas de suas disposições.

7. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.043/2018 (Doc. 112127/2018), datado em 21/6/2018 e subscrito pelo Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento do presente Monitoramento, pela rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão e para que sejam declarados descumpridos os incisos I, VI, VII, XII da cláusula 2.1, por parte da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, os incisos II, III, IV, V, VI e VII da cláusula 2.2, por parte da empresa Maia Melo Engenharia Ltda. e os incisos I, II, IV e V, da cláusula 2.3, por parte da Controladoria-Geral do Estado, com aplicação de multa na forma prevista na Cláusula 5ª do TAG aos responsáveis, envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Cláusula 7.3, do TAG, bem como pela emissão de recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado das Cidades.

8. Os autos foram encaminhados ao conselheiro Campos Neto, o qual, por meio da decisão expedida em 20/2/2020 (Doc. 27628/2020), declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo.

9. Na sequência os autos foram enviados para sorteio (Doc.





35068/2020), recaindo sob a relatoria do auditor substituto de conselheiro Isaias Lopes da Cunha em 12/3/2020 (Doc. 45370/2020).

10. O processo foi pautado na sessão do plenário virtual dos dias 15/04 a 22/04/2024, oportunidade em que o conselheiro Valter Albano suscitou a incompetência de auditor substituto de conselheiro em relatar órgãos e entidades da administração direta do Estado, conforme disposição do artigo 84, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/MT, cujo pedido foi acolhido pela presidência deste Tribunal e o feito foi retirado de pauta para redistribuição.

11. Ato contínuo, a Secretária-Geral de Processos e Julgamento, com base nas disposições do 84, I, “b” e III, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhou o presente monitoramento a esta relatoria em 22/04/2024.

12. Ao receber os autos, entendi pertinente encaminhar à presidência deste Tribunal para conhecimento e providências que entender cabíveis acerca da definição da relatoria, uma vez que existiam dúvidas relevantes em relação ao trâmite processual e à sua competência para relatar o presente monitoramento e com o intuito de evitar possíveis nulidades; contudo, registrei que não se tratava de conflito de competência propriamente dito e não estava negando a relatoria dos autos, mas apenas levantando dúvidas razoáveis a seu respeito (Doc. 468510/2024).

13. A presidência, por seu turno, por meio de despacho (Doc. 469543/2024), remeteu os autos à Consultoria Jurídica-Geral, a qual constatou que o presente processo se excepciona da regra regimental tradicional atinente ao monitoramento dos termos de ajustamento de gestão, mas sugeriu que fossem consideradas as Portarias 044/2016 e 032/2017 com correspondente designação desta relatoria para julgamento do feito (Doc. 505267/2024).

14. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.708/2024 (Doc. 509956/2024), de lavra do procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar acompanhou o posicionamento da Consultoria Jurídica-Geral,





cujo posicionamento também foi compartilhado pela presidência deste Tribunal (Doc. 513052/2024).

15. Superada a questão da relatoria, os autos retornaram a este gabinete em 04/09/2024, oportunidade em que entendi necessário o envio do feito ao MP de Contas para fins de reanálise e emissão de novo parecer sobre a possibilidade de prescrição, uma vez que a última manifestação ministerial conclusiva sobre o mérito ocorreu em 2018 (Doc. 528032/2024).

16. Por fim, o MPC, mediante o Parecer 4.683/2024 (Doc. 533268/2024), exarado em 18/10/2024 pelo procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pela extinção do processo com resolução do mérito diante da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado de Mato e envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

